

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Nátilla de Souza Costa

**ENVELHECIMENTO DIGNO: O PAPEL DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DE UMA
SOCIEDADE INCLUSIVA E INTERGERACIONAL**

Santa Cruz do Sul
2026

Nátilla de Souza Costa

**ENVELHECIMENTO DIGNO: O PAPEL DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DE UMA
SOCIEDADE INCLUSIVA E INTERGERACIONAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Dra. Caroline Fockink Ritt.

Santa Cruz do Sul

2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Fernanda Pereira de Souza, que nunca mediu esforços para me apoiar nos estudos.

Essa conclusão de curso não é apenas sobre mim, mas também sobre a Sra. Fernanda, que engravidou de mim e da minha irmã precocemente e que, mesmo tão jovem, abriu mão de toda a sua juventude para se dedicar a nos educar, proporcionando a melhor educação possível, além de nos ensinar princípios, valores e, acima de tudo, o amor

Com muita dedicação, buscou me proporcionar oportunidades que não pôde ter em sua juventude, mas com as quais sempre sonhou. Seu apoio incondicional, sua força e seus ensinamentos foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. A você, minha mãe, dedico esta conquista.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Caroline Fockink Ritt, uma figura que admiro e que aceitou me acompanhar neste projeto. Foi uma honra ser orientada por alguém tão competente e inspiradora

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como temática abordada o papel do Direito na promoção de uma cultura de valorização da pessoa idosa, com ênfase na convivência intergeracional e no envelhecimento digno, à luz do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) e dos princípios constitucionais. Para isso, buscou-se analisar como o Direito pode atuar como instrumento de transformação social na promoção do envelhecimento digno e na construção de uma sociedade inclusiva e intergeracional. Nesse contexto, o envelhecimento populacional no Brasil exige atenção redobrada às políticas públicas voltadas à pessoa idosa, especialmente no que se refere à sua valorização, inclusão e respeito. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa preveja direitos fundamentais, ainda se observa uma cultura social marcada pelo preconceito etário e pela exclusão da população idosa das dinâmicas sociais, educacionais e tecnológicas. Este trabalho se justifica pela necessidade de se compreender o Direito não apenas como conjunto de normas, mas como ferramenta de transformação social e promoção da cidadania, capaz de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e intergeracional. A abordagem jurídica do tema pretende evidenciar o papel das normas constitucionais e infraconstitucionais na formação de uma cultura que valorize o envelhecimento e promova a convivência harmônica entre gerações. Dessa forma, foi feito por meio do levantamento bibliográfico e documental, abrangendo a legislação nacional pertinente, como a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), bem como obras doutrinárias que tratam dos direitos fundamentais, da cidadania, do envelhecimento e da inclusão social. Também foram considerados documentos e relatórios de órgãos nacionais e internacionais relacionados ao envelhecimento populacional e às políticas públicas voltadas para a proteção da pessoa idosa.

Palavras-chave: Convivência intergeracional. Envelhecimento digno. Inclusão social. Pessoa idosa. Políticas públicas.

ABSTRACT

This monographic study addresses the role of Law in promoting a culture that values older persons, with an emphasis on intergenerational coexistence and dignified aging, in light of the Statute of the Elderly (Law 10,741/2003) and constitutional principles. To this end, the study sought to analyze how Law can act as an instrument of social transformation in promoting dignified aging and in building an inclusive and intergenerational society. In this context, population aging in Brazil requires increased attention to public policies aimed at older persons, especially regarding their appreciation, inclusion, and respect. Although the Statute of the Elderly provides for fundamental rights, a social culture marked by ageism and the exclusion of older people from social, educational, and technological dynamics is still observed. This study is justified by the need to understand Law not merely as a set of norms, but as a tool for social transformation and the promotion of citizenship, capable of contributing to the construction of a more just, supportive, and intergenerational society. The legal approach to the theme aims to highlight the role of constitutional and infra-constitutional norms in shaping a culture that values aging and promotes harmonious coexistence among generations. Thus, the research was conducted through bibliographic and documentary analysis, covering relevant national legislation, such as the 1988 Constitution (BRAZIL, 1988) and the Statute of the Elderly (Law N 10,741/2003), as well as doctrinal works addressing fundamental rights, citizenship, aging, and social inclusion. Documents and reports from national and international organizations related to population aging and public policies aimed at protecting older persons were also considered.

Keywords: Intergenerational coexistence. Dignified aging. Social inclusion. Elderly people. Public policies.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONDIÇÃO DA PESSOA IDOSA NAS DIFERENTES CULTURA	10
2.1	Transformações históricas na forma como a pessoa idosa foi compreendida	10
2.2	Estatuto da Pessoa Idosa na realidade social brasileira	12
2.3	O envelhecimento populacional no Brasil e os desafios sociais	15
3	O COMBATE AO PRECONCEITO ETÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA	23
3.1	O etarismo (ageísmo): origens históricas e manifestações na sociedade contemporânea	23
3.2	As consequências do etarismo na efetivação de direitos e no bem-estar da pessoa idosa	27
3.3	O preconceito etário e sua relação com o sofrimento psíquico e o suicídio na população idosa	32
4	A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E OS DESAFIOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO	36
4.1	A convivência intergeracional como instrumento de inclusão social	36
4.2	O papel do Poder Público na efetivação dos direitos da pessoa idosa	38
4.3	Desafios presentes para a concretização	42
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional constitui uma das transformações demográficas mais significativas da sociedade contemporânea. O aumento da expectativa de vida e a redução das taxas de natalidade têm provocado mudanças na composição etária da população, exigindo do Estado, da sociedade e das famílias novas formas de atuação voltadas à garantia dos direitos das pessoas idosas. Nesse contexto, torna-se indispensável refletir sobre os mecanismos jurídicos e sociais capazes de assegurar um envelhecimento digno, pautado na valorização da pessoa humana, na inclusão social e no respeito à diversidade geracional.

Ao longo da história, a forma como a velhice foi compreendida sofreu diversas alterações. Em determinados períodos, as pessoas idosas ocuparam posições de destaque e prestígio social em razão da experiência acumulada e dos conhecimentos transmitidos às gerações mais jovens. Em outros momentos, entretanto, passaram a ser associadas à improdutividade, à dependência e ao afastamento da vida social. Essas percepções influenciaram diretamente a maneira como os direitos da população idosa foram reconhecidos e protegidos ao longo do tempo.

No Brasil, o processo de envelhecimento populacional ocorre de forma acelerada, trazendo importantes desafios para a implementação de políticas públicas capazes de garantir qualidade de vida, autonomia e participação social às pessoas idosas. Nesse sentido, ressalta-se a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que representa um importante marco na proteção dos direitos dessa população, ao assegurar garantias fundamentais relacionadas à dignidade, saúde, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como ao acesso à justiça e às políticas públicas. Trata-se de um instrumento normativo essencial para a consolidação dos direitos humanos da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes de proteção, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa Idosa, ainda persistem situações de discriminação, exclusão social, violência, abandono e dificuldades de acesso a direitos fundamentais.

Entre os principais obstáculos enfrentados pela população idosa destaca-se o preconceito etário, também conhecido como etarismo ou ageísmo. Essa forma de discriminação se manifesta por meio de estereótipos negativos relacionados à idade,

contribuindo para a marginalização da pessoa idosa e limitando sua participação plena na sociedade. Além disso, as transformações tecnológicas, econômicas e culturais da contemporaneidade impõem novos desafios à inclusão social desse grupo, exigindo medidas que promovam sua integração e valorização.

Diante dessa realidade, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: de que forma o Direito pode contribuir para a construção de uma sociedade inclusiva e intergeracional, promovendo o envelhecimento digno e a efetivação dos direitos da pessoa idosa?

Como hipótese, considera-se que o Direito, por meio das normas constitucionais, infraconstitucionais e das políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa, possui papel fundamental na promoção da dignidade humana, na redução das desigualdades e no fortalecimento da convivência intergeracional. Contudo, a efetividade dessas garantias depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também de sua concretização prática por meio de ações estatais e da conscientização social.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o papel do Direito na promoção de uma cultura de valorização da pessoa idosa, com ênfase na convivência intergeracional e no envelhecimento digno. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução histórica da condição da pessoa idosa, examinar as manifestações e consequências do preconceito etário na sociedade contemporânea e analisar os desafios relacionados à efetivação dos direitos assegurados pela legislação brasileira.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre o envelhecimento populacional e seus reflexos jurídicos e sociais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a proteção integral da pessoa idosa. Além disso, o estudo pretende evidenciar a importância da atuação do Direito como instrumento de transformação social, capaz de promover cidadania, inclusão e respeito às diferentes gerações.

Para a realização da pesquisa, foi adotado o método de abordagem dedutivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados legislações, doutrinas, documentos institucionais e demais materiais relacionados ao tema, buscando compreender os aspectos jurídicos e sociais envolvidos na promoção do envelhecimento digno.

Dessa maneira, presente trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “Evolução Histórica da Condição da Pessoa Idosa nas Diferentes Culturas”, aprofunda a análise das transformações históricas na forma como a pessoa idosa foi compreendida e tratada ao longo do tempo, examinando diferentes contextos culturais e sociais, desde sociedades antigas até a contemporaneidade. Nesse capítulo, pretende-se demonstrar como a valorização ou a marginalização da pessoa idosa está diretamente relacionada às estruturas sociais vigentes em cada período histórico, permitindo uma compreensão crítica das raízes do cenário atual.

O segundo capítulo, denominado “O combate ao preconceito etário e a construção de uma sociedade solidária”, desenvolve uma reflexão crítica acerca do etarismo, abordando suas manifestações na sociedade contemporânea, tanto de forma explícita quanto velada, e seus impactos na vida da população idosa. Analisa-se, ainda, o papel da educação, das políticas públicas e da conscientização social na desconstrução de estereótipos negativos, bem como na promoção de uma cultura inclusiva, baseada no respeito, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade intergeracional.

Por fim, o terceiro capítulo, intitulado “Efetividade dos direitos da pessoa idosa e os desafios para sua concretização”, analisa a efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico, com ênfase no Estatuto da Pessoa Idosa. Nesse capítulo, busca-se compreender em que medida essas normas são aplicadas na prática, considerando a atuação do Poder Público, do Poder Judiciário e das políticas públicas voltadas à população idosa, bem como os principais obstáculos que ainda dificultam sua concretização.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONDIÇÃO DA PESSOA IDOSA NAS DIFERENTES CULTURA

A compreensão das formas como diferentes sociedades enxergaram a velhice ao longo do tempo é essencial para entender a construção contemporânea dos direitos da pessoa idosa. A presença dos mais velhos sempre esteve ligada à transmissão de saberes, à preservação da memória coletiva e ao fortalecimento da identidade cultural. Contudo, cada contexto histórico produziu significados próprios para a velhice, variando entre reconhecimento, marginalização ou ambivalência.

Na cultura ocidental moderna, marcada pela lógica produtivista e pela descartabilidade social, a velhice tende a ser interpretada como perda, limitação ou dependência. Em contrapartida, diversas sociedades tradicionais atribuem aos idosos um papel central no processo comunitário, como ocorre entre povos indígenas, onde anciões e pajés são vistos como guardiões do conhecimento e orientadores espirituais. Minayo e Coimbra Junior destacam que, “nestes grupos, a autoridade do idoso deriva não da força física, mas da memória cultural e do domínio das narrativas coletivas (Minayo; Coimbra Junior, 2002, p. 21).

2.1 Transformações históricas na forma como a pessoa idosa foi compreendida

O Beauvoir observa que, historicamente, o valor social atribuído à velhice também se relacionou à estrutura material das sociedades. Em contextos em que o acesso aos recursos e à longevidade era restrito a grupos privilegiados, envelhecer tornava-se sinônimo de prestígio e poder (Beauvoir, 1990, p. 118). Assim, em muitos povos antigos, a idade avançada era menos um marcador biológico e mais um indicador de posição social.

Nesse contexto, Barros e Castro, ao analisarem autores que estudam a velhice na história ocidental, sustentam que: a noção de que os jovens possuem responsabilidade moral de cuidar dos mais velhos não é uma construção recente, mas um princípio repetido ao longo dos séculos (Barros; Castro, 2002, p. 119).

Na civilização chinesa clássica, a velhice estava intrinsecamente associada ao respeito e à hierarquia. A administração imperial funcionava de modo rígido, e a ascensão às responsabilidades públicas ocorria progressivamente, o que fazia com que os mais velhos fossem percebidos como aqueles dotados de maior autoridade e

competência. Beauvoir explica que, nesse contexto, a idade avançada representava quase um símbolo institucional, tendo reflexos inclusive na dinâmica familiar, em que o membro mais velho da casa exercia maior poder (Beauvoir, 1990, p. 125).

Entre os antigos hebreus, o envelhecimento também era associado à sabedoria moral e espiritual. A literatura bíblica exalta a figura do idoso como alguém digno de honra por acumular retidão e experiência, reforçando um modelo de reverência que marcaria boa parte da tradição judaico-cristã (Beauvoir, 1990, p. 130).

No Egito Antigo, entretanto, havia uma ambivalência. Embora os sacerdotes e estudiosos fossem valorizados, a velhice também era percebida como declínio fisiológico. Beaumont explica que existia verdadeiro fascínio pela possibilidade de “rejuvenescer o corpo”, como revelam antigos papiros médicos (Beauvoir, 1990, p. 132).

Na Grécia Antiga, a visão sobre os idosos oscilou entre prestígio e marginalização. Mudanças sociopolíticas, como a transição para a democracia e a valorização da juventude nos espaços militares, reduziram o espaço político dos mais velhos. Barros e Castro argumentam que, embora a tradição anterior vinculasse honra à idade avançada, transformações posteriores geraram uma hierarquização diferente, desfavorável aos idosos (Barros; Castro, 2002, p. 121).

O pensamento dos filósofos gregos também expressava posições divergentes, Braga (2005, p. 35) explica que Platão defendia que o exercício do governo deveria ser confiado às pessoas que já haviam alcançado maturidade intelectual, uma vez que a sabedoria seria construída ao longo da vida. Dessa forma, a velhice era associada à racionalidade e à capacidade de tomada de decisões.

Em sentido diverso, Feijó e Medeiros (2011, p. 115) destacam que Aristóteles compreendia a velhice como uma etapa marcada por limitações físicas que poderiam refletir também nos aspectos morais e intelectuais, considerando que corpo e mente formavam uma unidade inseparável.

Em Roma, o prestígio da pessoa idosa esteve mais vinculado à posição econômica e política do que propriamente à idade. A estrutura da república fazia com que os mais ricos (geralmente homens mais velhos) acumulassem poder, já que apenas eles alcançavam cargos elevados do Senado, cuja influência moldou a expansão do Império. Beauvoir aponta que os anciãos romanos exerciam grande autoridade porque ocupavam espaços decisórios associados ao patrimônio e à tradição, não necessariamente por sua condição de idosos (Beauvoir, 1990, p. 140).

Assim, a história demonstra que o modo como as sociedades trataram a velhice sempre refletiu seus sistemas produtivos, valores simbólicos, modelos familiares e organizações políticas. Compreender essas diferentes percepções permite analisar com profundidade a construção contemporânea dos direitos dos idosos, incluindo a emergência de legislações como o Estatuto da Pessoa Idosa, que busca romper com visões estigmatizantes e reconhecer a velhice como etapa legítima e digna do ciclo de vida.

2.2 Estatuto da Pessoa Idosa na realidade social brasileira

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei 10.741/2003, constitui um dos principais marcos normativos da proteção social brasileira voltada ao envelhecimento. Sua criação resulta de um processo histórico que acompanha a evolução demográfica do país. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido pioneira ao reconhecer o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar a população idosa, a ausência de uma legislação consolidada dificultava a efetivação desse comando constitucional. De acordo com Arruda e Borges (2016, p. 215–217) o art. 230¹ da Constituição inaugura uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, reforçando que a proteção à pessoa idosa é dever coletivo.

Para Berzins e Borges (2018, p. 94), a criação do Estatuto foi resposta direta ao fenômeno da transição demográfica, que impôs ao Estado a necessidade de reformular suas estruturas de proteção social, reconhecendo o idoso como participante ativo da vida em comunidade. O documento consolidou direitos já previstos de forma dispersa, ampliando garantias nas áreas de saúde, previdência social, educação, mobilidade urbana, lazer e proteção contra todas as formas de violência.

Dessa forma, o Direito, ao produzir normas específicas, transforma o dever moral de amparo em obrigações jurídicas de cumprimento coercitivo para toda a sociedade. O Estatuto da Pessoa Idosa, é o principal instrumento de concretização do

¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 230 da Constituição Federal. O Estatuto estabelece a prioridade absoluta na efetivação dos direitos (Art. 3º), garantindo um conjunto de prerrogativas que visam proteger a pessoa idosa contra qualquer forma de negligência, discriminação ou opressão (Brasil, 2003).

Segundo as ideias de Debert (2012, p. 14–16), a velhice deve ser compreendida como etapa plena da vida, não limitada a estereótipos de incapacidade. Assim, o envelhecimento digno exige políticas públicas, respeito às singularidades e promoção ativa dos direitos fundamentais.

O conceito jurídico de pessoa idosa adotado pelo Estatuto estabelece, em seu art. 1º², que se considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (Brasil, 2003). A definição segue parâmetros utilizados por organismos internacionais como a ONU, que reconhece distintos recortes etários dependendo da realidade sociocultural dos países. Para Camarano (2016, p. 13), o marco dos 60 anos no Brasil possui justificativa socioeconômica, pois reflete o contexto de aposentadoria e as particularidades da expectativa de vida da população, além de facilitar a padronização de políticas públicas específicas.

O Estatuto sistematizou direitos em diversas áreas essenciais, como saúde, educação, previdência social, assistência social, moradia, trabalho, cultura e transporte. Além disso, reforçou a prioridade no atendimento, estabeleceu normas de proteção contra a violência e tipificou crimes praticados contra pessoas idosas. O artigo 2º do Estatuto³ reforça a condição da pessoa idosa como sujeito de direitos, ao estabelecer que ela “goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” (Brasil, 2003, art. 2º).

A prioridade se manifesta em diversos aspectos da vida civil e pública: no atendimento preferencial em órgãos públicos e privados; na destinação de 3% das unidades habitacionais em programas governamentais, e, crucialmente, na tramitação prioritária de processos judiciais (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2020, p. 2-3). Para Camarano e Kanso (2011, p. 42), o Estatuto representa um arcabouço normativo

² Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

³ Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

robusto e avançado, especialmente quando comparado ao de países que também vivenciam processos de envelhecimento rápido.

Entretanto, a efetividade do Estatuto na realidade brasileira encontra obstáculos consideráveis. Um dos principais entraves está na distância entre a previsão legal e a implementação de políticas públicas capazes de garantir, na prática, as condições necessárias para um envelhecimento digno. Segundo Barreto (2015, p. 28), as desigualdades sociais e econômicas estruturais do país dificultam a distribuição equitativa dos serviços garantidos em lei, o que resulta em acesso desigual a direitos básicos previstos no Estatuto.

Outro problema recorrente é o idadismo, uma forma de discriminação baseada na idade. Essa prática se manifesta em atitudes sociais, institucionais e até mesmo familiares, que muitas vezes desconsideram a autonomia e a capacidade de decisão da pessoa idosa. Debert (2012, p. 19) afirma que o idadismo reforça a exclusão e dificulta a consolidação de políticas que valorizem o protagonismo da população idosa. Além disso, dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos revelam que as denúncias de violência contra pessoas idosas aumentam anualmente, o que demonstra que os mecanismos de proteção previstos no Estatuto ainda não são plenamente eficazes (Brasil, 2020, p. 11).

O etarismo constitui forma grave de discriminação que marginaliza pessoas com base na idade. Debert (2012, p. 15–16) explica que o preconceito contra a velhice é alimentado por estereótipos sociais e pela supervalorização da juventude. O Estatuto da Pessoa Idosa criminaliza atos discriminatórios e reafirma a necessidade de promover igualdade material. A Câmara dos Deputados (2025, p. 1–2) sustenta que combater o etarismo exige políticas educativas, valorização da experiência e inclusão digital, garantindo participação plena da pessoa idosa na vida social.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III⁴, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025), é o sustentáculo ético e jurídico do Estado Democrático de Direito. A doutrina especializada o define como um valor que confere sentido aos direitos fundamentais e que não pode ser relativizado em nenhuma fase da vida. Sarlet (2015, p. 119) sustenta que a dignidade da pessoa humana constitui um dos valores centrais da ordem constitucional brasileira,

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

vinculando tanto o Estado quanto os particulares ao dever de respeitá-la e promovê-la em todas as fases da vida, inclusive na velhice.

Quando se trata do envelhecimento, o princípio assume importância ainda maior, pois demanda do Estado não apenas a prevenção de violações, mas também a adoção de medidas capazes de assegurar condições materiais e simbólicas para uma vida plena. Em estudos contemporâneos, entende-se que o direito à vida, no contexto da velhice, não se restringe à manutenção biológica, mas envolve também a promoção da autonomia, do respeito, da participação social e das condições mínimas para um envelhecimento digno.

Essa perspectiva aparece, por exemplo, na análise de Borowski citada por Silva (2022, p. 79-102), para quem o mínimo existencial deve garantir não apenas sobrevivência, mas condições para o desenvolvimento humano, inclusive na idade avançada.

A intervenção constitucional é clara ao determinar, em seu artigo 230, o dever expresso da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação social e defendendo seu bem-estar e dignidade (Brasil, 2025). Este dispositivo estabelece a responsabilidade tripartida pela proteção da pessoa idosa, consolidando o entendimento de que a dignidade na velhice é uma meta a ser atingida pela política social e pelo aparato legal (Arruda; Borges, 2016).

Morrone (2019, p. 265-284), aponta que a dignidade na velhice deve ser pensada não apenas como proteção, mas como promoção da autonomia, da participação e do protagonismo da pessoa idosa. Esses autores defendem que políticas públicas eficazes devem enxergar o envelhecimento como etapa produtiva e relevante da vida, e não como um período exclusivamente associado à dependência.

Diante disso, torna-se evidente que a dignidade da pessoa idosa somente será plenamente efetivada quando houver esforços contínuos para combater o idadismo, fortalecer políticas públicas, ampliar mecanismos de fiscalização, garantir acesso a serviços essenciais e promover uma cultura social de respeito ao envelhecimento. A efetividade dos direitos constitucionais depende, portanto, não apenas de previsões legislativas, mas da implementação de ações concretas que assegurem condições reais de vida digna na velhice.

2.3 O envelhecimento populacional no Brasil e os desafios sociais

A transição demográfica brasileira tem se consolidado como uma das mais rápidas do mundo, impondo ao Estado, à sociedade e às instituições jurídicas a necessidade de repensar estruturas, políticas e garantias fundamentais. Como aponta Camarano (2004, p. 21), o processo de envelhecimento no Brasil ocorreu em ritmo muito mais acelerado do que nos países europeus, que tiveram séculos para ajustar suas políticas públicas, enquanto o Brasil enfrenta profundas mudanças em poucas décadas. Essa velocidade faz com que a proteção jurídica da pessoa idosa seja não apenas uma demanda social, mas uma obrigação constitucional decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, Veras (2013, p. 1745) observa que o aumento da longevidade exige políticas estatais que transcendam o aspecto biomédico, abrangendo também o bem-estar social, psicológico e comunitário. O envelhecimento deixa de ser apenas uma questão etária e passa a ser um fenômeno multidimensional, exigindo respostas interdisciplinares e integradas. Tal compreensão reforça o mandamento contido no artigo 230 da Constituição Federal, segundo o qual família, sociedade e Estado possuem responsabilidade compartilhada na promoção do bem-estar da pessoa idosa (Brasil, 1988).

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741/2003, representa um marco jurídico fundamental, especialmente ao garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como o fornecimento de medicamentos de uso continuado, próteses, órteses e demais tecnologias assistivas.

No entanto, estudos apontam que a efetivação desses direitos enfrenta diversos obstáculos. Götttert (2016, p. 52) destaca que, apesar da previsão normativa, muitos idosos não conseguem acesso efetivo aos serviços especializados, em razão da carência de profissionais capacitados em geriatria e gerontologia, da insuficiência de leitos hospitalares e da sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS).

Como observa Beauvoir (1970, p. 14), a velhice muitas vezes é percebida socialmente como um processo de perda, inutilidade e decadência, visão que compromete a inclusão social e reforça estereótipos negativos. No Brasil, esse preconceito se manifesta, por exemplo, na negligência dos serviços de saúde, na marginalização no mercado de trabalho e na invisibilidade do idoso nas políticas públicas.

Debert (2012, p. 27) complementa que o preconceito etário não apenas limita oportunidades, mas impede que a sociedade reconheça o potencial produtivo, afetivo

e cultural das gerações mais velhas, dificultando a construção de uma sociedade verdadeiramente intergeracional.

Outro ponto crítico refere-se à saúde mental da população idosa. Santos et al. (2024, p. 188) defendem que fatores como a perda de autonomia, a viuvez, o isolamento social e a dependência funcional atuam como catalisadores de transtornos depressivos e ansiosos, que frequentemente permanecem subdiagnosticados. Essa constatação é reforçada pelos dados do Ministério da Saúde (2017, p. 14), que revelam que a taxa de suicídio entre pessoas com 70 anos ou mais supera significativamente a média nacional, configurando violação direta ao direito à vida e à dignidade humana.

Além das questões relacionadas à saúde física e mental, há desafios estruturais, especialmente quanto à acessibilidade urbana e à mobilidade. Veras e Oliveira (2018, p. 300) afirmam que muitas cidades brasileiras permanecem inadequadas para a circulação segura e autônoma da pessoa idosa, faltando rampas, pavimentação adequada, transporte adaptado e iluminação pública de qualidade. Tais limitações, ao impedirem a participação social, violam o preceito constitucional de integração comunitária previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

No campo econômico, a insuficiência financeira também se revela um obstáculo à dignidade da pessoa idosa. De acordo com Camarano (2004, p. 57), grande parte dos idosos brasileiros depende exclusivamente da aposentadoria⁵ ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC)⁶, o que compromete o acesso a bens e serviços essenciais, especialmente diante da alta dos custos de saúde. Essa vulnerabilidade financeira afeta diretamente a autonomia e a capacidade de autodeterminação, pilares centrais do envelhecimento digno.

No tocante aos direitos econômicos, a sustentabilidade do sistema previdenciário também se revela um desafio recorrente. Segundo dados do IPEA⁷ analisados por Camarano (2004, p. 89), o envelhecimento populacional tende a ampliar a demanda por benefícios previdenciários, ao mesmo tempo em que reduz a proporção de contribuintes ativos, o que exige reformas estruturais.

⁵ A aposentadoria é um benefício previdenciário pago a quem contribuiu ao INSS.

⁶ o BPC (Benefício de Prestação Continuada) é um auxílio assistencial de um salário mínimo para idosos (65+) ou pessoas com deficiência de baixa renda, sem necessidade de contribuição prévia.

⁷ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento do Brasil. Ele produz pesquisas, dados e análises técnicas para aprimorar políticas públicas, apoiar o desenvolvimento nacional e auxiliar na formulação de programas governamentais.

No entanto, Fernandes (2020, p. 8) destaca que discussões sobre previdência devem considerar não apenas o aspecto fiscal, mas a proteção social como direito fundamental, evitando abordagens puramente econômicas que tratem o idoso como um peso para o Estado.

Ademais, o ambiente jurídico brasileiro ainda carece de maior integração entre normas e políticas. Para Frias (2019, p. 44), a proteção da pessoa idosa deve ser compreendida dentro de um modelo de direitos humanos, no qual a Constituição, a legislação infraconstitucional e as normas internacionais dialoguem entre si para garantir proteção integral. Ainda que o Brasil disponha de instrumentos como a Política Nacional do Idoso (1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (2003), a falta de articulação interinstitucional e a baixa fiscalização fragilizam a aplicação efetiva dessas políticas.

Em síntese, a realidade social brasileira evidencia que, embora o país possua um conjunto robusto de normas protetivas (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa Idosa e Política Nacional do Idoso⁸), a distância entre o plano normativo e o plano fático permanece expressiva. Como conclui Morrone (2012, p. 268), a proteção integral ao idoso ainda esbarra em deficiências estruturais, culturais e administrativas que comprometem a efetividade dos direitos estabelecidos.

Estudos de Arantes (2020, p. 65) demonstram que o envelhecimento ocorre de forma desigual entre regiões: idosos residentes no Norte e Nordeste enfrentam maiores índices de pobreza, menor acesso a serviços de saúde e maior vulnerabilidade social, quando comparados aos idosos de regiões mais desenvolvidas. Essa desigualdade territorial impacta diretamente a qualidade de vida na velhice, gerando um processo de envelhecimento marcado por privações e dificuldades que impedem o exercício pleno da cidadania.

Dessa forma, é fundamental destacar que a efetividade do direito à dignidade na velhice depende não apenas da criação de normas, mas da implementação de práticas sociais e governamentais que assegurem participação, pertencimento e autonomia. Como conclui Teixeira e Oliveira (2021, p. 150), envelhecer com dignidade no Brasil ainda é um privilégio, e não um direito universalmente garantido, motivo pelo qual o Direito deve atuar de forma proativa e transformadora, buscando reduzir

⁸ A Política Nacional do Idoso (PNI), instituída pela Lei 8.842/94 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996, visa assegurar os direitos sociais da pessoa com 60 anos ou mais. O objetivo é promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, garantindo envelhecimento digno, com saúde, assistência e transporte, complementada pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

desigualdades e consolidar um modelo de envelhecimento verdadeiramente digno, inclusivo e intergeracional.

A promoção de um envelhecimento digno em uma sociedade democrática pressupõe o reconhecimento do valor social da pessoa idosa e da necessidade de fortalecer espaços que assegurem seu protagonismo. Nesse contexto, a convivência intergeracional emerge como uma ferramenta fundamental para a inclusão social, uma vez que o diálogo entre gerações permite a reconstrução de vínculos afetivos e sociais capazes de transformar a percepção cultural sobre a velhice. Mota e Neves (2019, p. 44) afirmam que a interação entre jovens e idosos favorece a construção de vínculos sociais e identitários, permitindo a valorização da experiência acumulada pelas pessoas idosas e fortalecendo seu sentimento de pertencimento à comunidade.

A convivência intergeracional funciona como uma forma de resistência à individualização exacerbada da vida contemporânea. A ruptura dos vínculos familiares, o ritmo acelerado do mercado de trabalho e o aumento da urbanização contribuem para a solidão e o isolamento da pessoa idosa. Assim, o fortalecimento de interações entre crianças, adolescentes, adultos e idosos opera como mecanismo de reconstrução dos laços comunitários, reduzindo estigmas culturais que associam a velhice à incapacidade ou ao declínio absoluto. Segundo Mota e Neves (2019, p. 45), os encontros entre diferentes gerações contribuem para a formação de narrativas coletivas que reconhecem a pessoa idosa como sujeito ativo na sociedade, capaz de continuar participando e colaborando para o desenvolvimento social.

Estudos indicam que idosos integrados a círculos sociais diversos apresentam menores taxas de depressão e melhor desempenho cognitivo, uma vez que o convívio ressignifica a sua identidade e amplia sua motivação para atividades cotidianas. A troca intergeracional estimula o aprendizado contínuo, a socialização e a percepção de utilidade, fatores essenciais para o bem-estar na velhice. Carleto e Santana (2017, p. 92) afirmam que a construção de ambientes que favoreçam essas interações possibilita a formação de redes de apoio, fundamentais para a autonomia e a segurança do idoso.

O avanço tecnológico transformou profundamente as formas de convivência, tornando a inclusão digital um instrumento essencial para a interação e o exercício da cidadania. Para a pessoa idosa, a tecnologia representa, simultaneamente, oportunidade e desafio. Oportunidade, porque amplia a autonomia ao permitir o acesso a informações, serviços públicos e meios de comunicação. Desafio, porque a

falta de alfabetização digital pode gerar exclusão e aumentar a vulnerabilidade a golpes e fraudes.

Teixeira e Oliveira (2021, p. 140) argumentam que a exclusão tecnológica impede o acesso da pessoa idosa a serviços públicos digitalizados, programas de transferência de renda, telemedicina e outras ferramentas essenciais à vida contemporânea. A falta de formação digital, ao lado da precariedade do acesso à internet em regiões periféricas, aprofunda desigualdades e marginaliza ainda mais esse grupo.

O PRODEST ([s.d.], p. 1) aponta que golpes virtuais contra idosos⁹ têm crescido significativamente, sobretudo em razão da falta de conhecimento técnico e da confiança excessiva em informações recebidas por canais digitais.

Apesar dos riscos, a tecnologia se tornou mecanismo indispensável para reduzir o isolamento social, especialmente em contextos de distância física ou mobilidade reduzida. Carleto e Santana (2017, p. 92) destacam que o acesso a dispositivos eletrônicos e à internet fortalece as conexões familiares, amplia a participação em redes sociais e permite que a pessoa idosa se mantenha ativa na vida coletiva.

O Senado Federal (2023, p. 8) reforça que a inclusão digital exerce impacto direto na saúde mental da pessoa idosa, contribuindo para a redução da solidão e o aumento da sensação de pertencimento. Em uma sociedade cada vez mais digitalizada, a exclusão tecnológica passa a representar um novo tipo de desigualdade social. Dados da Câmara dos Deputados (2025, p. 2) mostram que, embora 66% dos idosos estejam conectados à internet, a falta de habilidades digitais ainda impede milhões de exercerem plenamente sua cidadania digital. Assim, políticas públicas de capacitação tecnológica se tornam fundamentais para promover igualdade material e assegurar o acesso a direitos essenciais.

O abandono de pessoas idosas constitui uma das manifestações mais graves de violação de direitos na contemporaneidade. Sua ocorrência reflete processos sociais complexos, como a fragilização das relações familiares, a transformação das estruturas de cuidado e a persistência de estigmas associados à velhice. De acordo com Camarano, o envelhecimento populacional expõe a insuficiência das redes

⁹ Golpes virtuais contra idosos são fraudes realizadas pela internet com o objetivo de enganar pessoas mais velhas, geralmente explorando sua menor familiaridade com tecnologias, para obter informações pessoais, dados bancários ou dinheiro.

tradicionais de apoio, o que contribuiu para o aumento de situações de negligência e abandono em diferentes contextos (Camarano, 2010, p. 42).

O Estatuto da Pessoa Idosa considera abandono não apenas o afastamento físico, mas também o desamparo moral, afetivo e material. A literatura aponta que o fenômeno costuma ocorrer de forma silenciosa e prolongada, especialmente dentro do ambiente doméstico, onde a violência contra idosos, incluindo a negligência, apresenta maior incidência. Segundo Debert, a família, apesar de socialmente reconhecida como espaço de proteção, pode também se tornar lugar de vulnerabilização, sobretudo quando existe sobrecarga de cuidados ou inexistência de vínculos sólidos (Debert, 2012, p. 58).

Os estudos sobre abandono de idosos frequentemente destacam que o problema decorre da combinação entre dependência funcional e ausência de suporte. Para Neri, quanto maior o grau de limitação física ou cognitiva¹⁰, maior a probabilidade de negligência, especialmente quando os cuidadores não possuem preparo, recursos financeiros ou disponibilidade emocional (Neri, 2014, p. 97). Dessa forma, o abandono deve ser entendido como fenômeno estrutural, envolvendo dimensões socioeconômicas, culturais e familiares.

Diversas tipologias de abandono são descritas na literatura gerontológica. Uma das mais citadas diferencia o abandono material, o abandono afetivo, a negligência e o abandono institucional. O abandono material refere-se à falta de provisão de recursos básicos, como alimentação, vestuário, medicamentos ou condições dignas de moradia. Segundo Lima, essa forma de abandono é frequentemente associada à incapacidade financeira ou ao desinteresse dos responsáveis, sendo agravada por desigualdades socioeconômicas (Lima, 2018, p. 44).

O abandono afetivo corresponde à ruptura dos vínculos emocionais, caracterizando-se pela falta de convivência, comunicação ou demonstração de cuidado. Para Gonçalves, o afastamento afetivo tende a ser invisível e é um dos mais dolorosos para o idoso, pois atinge sua dimensão subjetiva e identitária (Gonçalves, 2016, p. 53). Esse tipo de abandono é marcado pela sensação de inutilidade social e pela solidão, frequentemente associada a quadros depressivos.

O abandono institucional, por sua vez, ocorre quando o idoso é internado em

¹⁰ Uma limitação física ou cognitiva refere-se a restrições funcionais, permanentes ou temporárias, que afetam a capacidade de uma pessoa realizar atividades diárias, mover-se ou processar informações, comparado ao funcionamento considerado habitual.

instituição de longa permanência sem acompanhamento familiar contínuo, ou quando é deixado em hospitais por longos períodos sem intenção de retorno. De acordo com Carvalho, instituições podem cumprir papel protetivo, mas tornam-se espaços de abandono quando substituem vínculos afetivos por vínculos meramente assistenciais (Carvalho, 2015, p. 60).

Além desses tipos, estudos recentes destacam o abandono social, caracterizado pela ausência de políticas públicas capazes de garantir ao idoso acesso a saúde, renda adequada, participação comunitária e meios de proteção social. Para Paiva, quando o Estado não assegura condições mínimas de autonomia, contribui para a condenação de idosos a situações de dependência e vulnerabilidade extrema (Paiva, 2017, p. 70).

Assim, o abandono de idosos deve ser compreendido como fenômeno multifacetado e estrutural, que envolve desde relações familiares até políticas públicas insuficientes. A análise de suas causas e tipologias permite identificar caminhos para a promoção de um envelhecimento digno, fundamentado em redes efetivas de apoio, na solidariedade intergeracional e na efetivação dos direitos previstos na legislação brasileira.

3 O COMBATE AO PRECONCEITO ETÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA

A construção de uma sociedade solidária exige o combate efetivo ao etarismo, também denominado ageísmo, compreendido como qualquer forma de discriminação baseada na idade cronológica. Esse fenômeno se manifesta tanto na esfera pública quanto na privada, repercutindo sobre a vida da pessoa idosa ao limitar seu acesso a oportunidades, restringir sua autonomia e reforçar estereótipos negativos associados ao processo de envelhecimento.

Portanto, o presente capítulo tem por objetivo, por meio de seus itens, analisar criticamente o etarismo (ageísmo) enquanto forma de discriminação estrutural baseada na idade, que compromete a dignidade e a plena inclusão social da pessoa idosa. Busca-se compreender suas origens históricas, seus fundamentos socioculturais e suas manifestações na contemporaneidade, evidenciando como esse preconceito contribui para a marginalização, a invisibilização e a limitação do exercício de direitos fundamentais por parte desse grupo.

Por fim, os itens deste capítulo dedicar-se-ão ao exame dos instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento do preconceito etário, com destaque para as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, bem como à reflexão acerca da necessidade de promoção de uma cultura pautada na solidariedade, no respeito à diversidade etária e na valorização da convivência intergeracional. Pretende-se, assim, demonstrar que o combate ao etarismo constitui medida indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o envelhecimento digno.

3.1 O etarismo (ageísmo): origens históricas e manifestações na sociedade contemporânea

Historicamente, a percepção social da velhice variou conforme o contexto cultural e econômico. Em sociedades tradicionais, marcadas por estruturas familiares extensas e forte valorização da experiência, a pessoa idosa costumava ocupar posições de respeito e autoridade, sendo reconhecida como detentora de saber e memória coletiva. Contudo, com o advento da modernidade, especialmente a partir da Revolução Industrial, houve uma significativa transformação nesse cenário. A

valorização da produtividade, da força de trabalho e da inovação tecnológica contribuiu para a marginalização da pessoa idosa, que passou a ser vista como economicamente menos útil e socialmente dispensável.

Nesse sentido, Simone de Beauvoir analisa que a sociedade capitalista tende a desvalorizar a velhice por não reconhecer nela potencial produtivo, tratando o envelhecimento como um processo de declínio e afastamento da vida social. Para a autora, a exclusão da pessoa idosa não decorre de sua condição biológica, mas de construções sociais que atribuem significados negativos ao envelhecer (Beauvoir, 1970, p. 12).

O Estatuto da Pessoa Idosa prevê, de maneira expressa, a punição para comportamentos discriminatórios, humilhantes ou depreciativos contra esse grupo, conforme o artigo 96¹¹, § 1º (Brasil, 2003, p. 18). Essa previsão normativa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a gravidade da discriminação etária e a entende como violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial da Constituição Federal de 1988.

O combate ao etarismo constitui, portanto, medida indispensável para a materialização da igualdade material, na medida em que a igualdade formal, embora assegure direitos abstratos, não é suficiente para superar desigualdades historicamente consolidadas. Beauvoir (1970, p. 12) sustenta que a sociedade frequentemente associa a velhice a um processo de declínio, contribuindo para a invisibilização das pessoas idosas e para a formação de preconceitos que afetam sua autoestima, identidade e participação social. Para a autora, a superação dessas concepções é fundamental para o exercício pleno da cidadania.

Nessa perspectiva, a inclusão social assume papel decisivo. Ao assegurar o direito ao trabalho, ao lazer, à cultura e à convivência comunitária, o Direito reconhece que a pessoa idosa permanece capaz de produzir, participar e contribuir para a sociedade. capaz de produzir, participar e contribuir para a sociedade (Veras; Oliveira, 2018, p. 298).

¹¹ Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

O Estatuto estabelece, em seu artigo 26¹², o direito de exercer atividade profissional, vedada qualquer forma de discriminação em razão da idade, desde que haja condições laborais adequadas à saúde da pessoa idosa (Brasil, 2003, p. 11). O artigo 20¹³, por sua vez, garante o acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer, reforçando que a qualidade de vida na velhice está intrinsecamente ligada à manutenção de vínculos sociais e ao estímulo à autonomia.

A literatura especializada destaca que a inclusão plena da pessoa idosa depende da articulação de políticas sociais preventivas e promocionais. Veras e Oliveira (2018, p. 298) defendem que a construção de um modelo de envelhecimento ativo exige ações contínuas do Estado para assegurar participação social, saúde e segurança. Além disso, Frias (2019, p. 36) argumenta que a proteção jurídica deve ser acompanhada por políticas públicas estruturais que combatam desigualdades interseccionais, como as de classe, gênero e raça, que impactam de modo mais severo as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

O debate contemporâneo sobre inclusão social ganha novas dimensões diante da crescente digitalização dos serviços. Atualmente, a inclusão digital é condição necessária para o exercício pleno da cidadania, especialmente porque grande parte dos serviços públicos essenciais (como saúde, previdência, assistência social e tributos) migrou para plataformas eletrônicas. O Instituto Bonina (2024, p. 5) aponta que a alfabetização digital da pessoa idosa deixou de ser um luxo e passou a ser uma necessidade estruturante para o acesso a direitos básicos.

O desafio, entretanto, reside no fato de que, embora 66% das pessoas idosas estejam conectadas à internet, como apontado pela Câmara dos Deputados (2025, p. 2), milhões permanecem excluídas por falta de habilidades tecnológicas ou equipamentos adequados. Essa realidade revela que a inclusão digital deve se tratar como política pública essencial, com programas permanentes de capacitação e infraestrutura, sob pena de aprofundamento das desigualdades sociais e informacionais.

Nesse cenário, a substituição da expressão “idoso” por “pessoa idosa”, promovida pela Lei nº 14.423/2022, representa avanço linguístico e simbólico

¹² Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

¹³ Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

significativo. O legislador buscou reforçar a centralidade da pessoa e sua condição de sujeito de direitos, rompendo com perspectivas assistencialistas e paternalistas (Brasil, 2022, p. 1). A mudança terminológica reflete a compreensão de que a velhice não é um estado de incapacidade, mas uma fase da vida que requer respeito, autonomia e proteção integral – princípios compatíveis com a evolução dos direitos humanos e com o conceito de envelhecimento ativo defendido pela Organização Mundial da Saúde.

A atuação do Direito como agente transformador se manifesta, também, na tipificação e repressão de condutas que violam a dignidade da pessoa idosa, especialmente aquelas relacionadas à violência patrimonial e financeira. Essa categoria de violência é caracterizada pela apropriação indevida, desvio ou utilização irregular dos bens, rendimentos ou proventos da pessoa idosa, conforme previsto no artigo 102¹⁴ do Estatuto, cuja pena varia entre um e quatro anos de reclusão, cumulada com multa (Brasil, 2003, p. 20). O Governo Federal reforçou, em publicações recentes, que tais práticas são cada vez mais sofisticadas e demandam constante atualização normativa e institucional (Brasil, 2024, p. 2).

O caráter oculto dessa modalidade de violência constitui um dos maiores desafios para sua prevenção e combate. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2025, p. 4), a violência patrimonial é frequentemente praticada em ambientes familiares ou entre pessoas de confiança, o que dificulta a denúncia e a atuação das autoridades competentes. O fenômeno é descrito como um “iceberg”, pois apenas uma pequena parte dos casos chega ao sistema de justiça; a maior parte permanece invisível devido ao medo de retaliação, dependência emocional e financeira ou desconhecimento dos direitos por parte da pessoa idosa.

Outro aspecto relevante é a criminalização da coação para a realização de atos negociais, prevista no artigo 107¹⁵ do Estatuto. Essa norma busca proteger a autonomia da pessoa idosa ao punir quem a força a doar bens, firmar contratos ou conceder procuração contra sua vontade. O portal Gov.br (2020, p. 2) enfatiza que tais práticas violam não apenas direitos patrimoniais, mas também direitos da

¹⁴ Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

¹⁵ Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

personalidade, uma vez que atacam diretamente a liberdade de escolha, pilar da dignidade humana.

Nesse cenário, verifica-se que o Estado, a família e a sociedade têm papéis complementares e indissociáveis na proteção da pessoa idosa. A construção de uma sociedade solidária depende da promoção da igualdade substancial, do combate aos preconceitos estruturais e do fortalecimento das políticas públicas que garantam inclusão digital, econômica, social e cultural. Como destaca Neri (2014, p. 28), envelhecer com dignidade só é possível quando o contexto social reconhece as múltiplas dimensões da velhice e oferece condições para que a pessoa idosa exerça plenamente seus direitos e sua cidadania.

3.2 As consequências do etarismo na efetivação de direitos e no bem-estar da pessoa idosa

Nesse item, abordar-se-á as consequências do etarismo na efetivação de direitos e no bem-estar da pessoa idosa, analisando de que forma a discriminação baseada na idade interfere não apenas no acesso a garantias legais, mas também na qualidade de vida e na percepção de pertencimento social desse grupo. Parte-se da compreensão de que o preconceito etário constitui um obstáculo concreto à concretização dos direitos fundamentais, na medida em que limita oportunidades, reforça desigualdades e contribui para a exclusão social.

O etarismo impacta diretamente o exercício de direitos civis, sociais e econômicos, especialmente no que se refere ao acesso ao mercado de trabalho, à educação continuada e aos serviços de saúde. Em muitos contextos, a pessoa idosa é vista como menos apta à adaptação às novas demandas sociais e tecnológicas, o que resulta em sua exclusão de espaços produtivos e decisórios. Goldenberg (2013) observa que a valorização excessiva da juventude nas sociedades contemporâneas contribui para associar o envelhecimento à perda de reconhecimento social, favorecendo processos de marginalização e reduzindo as oportunidades de participação ativa das pessoas idosas.

Essa visão estereotipada contribui para a exclusão da pessoa idosa de processos seletivos, promoções e oportunidades de qualificação profissional, comprometendo sua autonomia financeira e sua inserção social. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro vede tais práticas, observa-se uma discrepância entre

a previsão legal e a realidade vivenciada.

No campo da educação, o etarismo também se manifesta de forma significativa ao limitar o acesso da pessoa idosa a oportunidades de aprendizagem ao longo da vida. Essa limitação decorre, em grande parte, da concepção tradicional de que a educação se restringe às fases iniciais do ciclo vital, desconsiderando que o processo de aprendizagem é contínuo e essencial para a manutenção da autonomia e da participação social. Tal visão contribui para a invisibilização das demandas educacionais da população idosa, especialmente em um contexto marcado por rápidas transformações tecnológicas e informacionais.

Sob a perspectiva jurídica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹⁶ estabelece, em seu artigo 37¹⁷, que a educação de jovens e adultos deve ser destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, o que inclui, portanto, a população idosa (Brasil, 1996). No entanto, apesar dessa previsão normativa, observa-se que a implementação de políticas educacionais voltadas especificamente para esse grupo ainda é insuficiente, o que evidencia a influência de concepções etaristas na formulação e execução dessas políticas.

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre educação e envelhecimento ativo. De acordo com Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a aprendizagem ao longo da vida é fundamental para promover a inclusão social, o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas em todas as idades (UNESCO, 2015). A ausência de políticas educacionais inclusivas voltadas à pessoa idosa, portanto, compromete não apenas seu desenvolvimento individual, mas também sua capacidade de participação ativa na sociedade.

Além disso, o preconceito etário repercute significativamente no acesso e na qualidade dos serviços de saúde. A naturalização de doenças e limitações como inerentes ao envelhecimento pode levar à negligência no diagnóstico e tratamento adequado de condições clínicas, comprometendo o bem-estar físico e mental da pessoa idosa. Muitas vezes, sintomas e queixas são desvalorizados ou atribuídos

¹⁶ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996) é a legislação principal que organiza o sistema educacional brasileiro, sancionada em 20 de dezembro de 1996. Ela estabelece os princípios, diretrizes, níveis e modalidades de ensino, garantindo o direito à educação, igualdade de acesso, gratuidade do ensino público e a valorização dos profissionais, estruturando desde a educação infantil até o ensino superior.

¹⁷ Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

automaticamente ao envelhecimento, o que pode resultar em diagnósticos tardios ou inadequados.

Dessa forma, essa abordagem não apenas viola o direito à saúde, mas também impacta diretamente o bem-estar físico e mental da pessoa idosa, contribuindo para a perda de qualidade de vida e para o agravamento de condições tratáveis.

Nesse sentido, Organização Pan-Americana da Saúde¹⁸ destaca que a discriminação por idade nos sistemas de saúde pode resultar em atendimento inadequado, menor oferta de intervenções terapêuticas e desvalorização das queixas apresentadas por pacientes idosos (OPAS, 2020).

Ademais, no campo das relações sociais, o etarismo contribui de maneira significativa para o isolamento da pessoa idosa e para a fragilização de seus vínculos familiares e comunitários. A exclusão simbólica da pessoa idosa, frequentemente tratada como dependente ou incapaz, compromete sua autonomia e sua autoestima.

Sob a perspectiva civil, o Código Civil Brasileiro assegura, em seu artigo 1.228¹⁹, o direito de propriedade e, de forma mais ampla, protege a autonomia privada e a capacidade civil dos indivíduos, não havendo qualquer presunção de incapacidade em razão da idade. Ademais, o artigo 1.767²⁰ prevê hipóteses específicas de curatela, que não incluem a idade como fator determinante, o que demonstra que a velhice, por si só, não retira a capacidade civil da pessoa (Brasil, 2002). Assim, práticas sociais que tratam o idoso como incapaz configuram não apenas preconceito, mas também violação indireta de direitos assegurados pela legislação civil.

No âmbito penal, o etarismo pode se materializar por meio de condutas que atentam contra a honra, a integridade física e a dignidade da pessoa idosa. O Código Penal Brasileiro tipifica crimes como injúria (art. 140)²¹, difamação (art. 139)²² e maus-

¹⁸ A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações. Fundada em 1902, é a organização internacional de saúde pública mais antiga do mundo.

¹⁹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

²⁰ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
V - os pródigos.

²¹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

²² Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

tratos (art. 136)²³, que podem incidir em situações de violência psicológica, humilhação ou negligência contra idosos (Brasil, 1940). Tais práticas, muitas vezes naturalizadas no cotidiano, revelam a face mais grave do etarismo, na medida em que ultrapassam o campo simbólico e configuram ilícitos penais.

Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa reforça a proteção contra condutas discriminatórias e degradantes, estabelecendo, em seu artigo 10, que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (Brasil, 2003)

O artigo 96²⁴, por sua vez, tipifica como crime a discriminação da pessoa idosa, prevendo sanções para condutas que atentem contra seus direitos. Tais dispositivos evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a gravidade da exclusão e da desvalorização da pessoa idosa, impondo medidas de proteção específicas.

Dessa forma, o etarismo contribui para um cenário de exclusão que não apenas

²³ Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

²⁴ Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

fragiliza os vínculos sociais, mas também viola direitos juridicamente assegurados. A marginalização da pessoa idosa, seja por meio de práticas sociais ou institucionais, compromete sua dignidade, autonomia e bem-estar, demonstrando a necessidade de uma atuação integrada entre Direito e sociedade para a efetiva proteção dessa parcela da população.

Ademais, o etarismo pode influenciar significativamente a formulação e a implementação de políticas públicas, resultando na insuficiência de medidas voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa. Essa influência decorre da persistência de representações sociais que associam o envelhecimento à dependência e à improdutividade, o que acaba por reduzir a centralidade das demandas dessa população nas agendas governamentais.

No âmbito jurídico, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelece, em seu artigo 2º²⁵, que a assistência social tem por objetivo a proteção à velhice, garantindo mínimos sociais e promovendo a integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária (Brasil, 1993). Ainda assim, a concretização desses objetivos depende de políticas públicas estruturadas e contínuas, o que muitas vezes é prejudicado por uma visão limitada acerca do papel social da pessoa idosa.

Nesse contexto, Maria Paula Dallari Bucci destaca que as políticas públicas constituem instrumentos fundamentais de concretização dos direitos sociais, sendo indispensável que sua formulação esteja alinhada às necessidades reais da população e orientada por princípios de igualdade material (Bucci, 2006). A ausência dessa adequação pode resultar em políticas ineficazes, que não alcançam os grupos mais vulneráveis, entre eles a população idosa.

Ademais, a Organização das Nações Unidas tem reiterado a necessidade de inclusão da pauta do envelhecimento nas políticas globais, destacando que a promoção dos direitos da pessoa idosa exige ações coordenadas entre diferentes setores governamentais (ONU, 2002). A ausência dessa articulação contribui para a fragmentação das políticas públicas e para a ineficácia das medidas adotadas.

Dessa forma, evidencia-se que o etarismo atua como um fator limitador na formulação de políticas públicas eficazes, na medida em que influencia a percepção

²⁵ Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

social e política sobre a relevância da população idosa. A superação desse cenário exige não apenas o aprimoramento normativo, mas também uma mudança de paradigma na atuação estatal, com a adoção de políticas inclusivas, integradas e orientadas pela promoção da dignidade e da cidadania da pessoa idosa.

3.3 O preconceito etário e sua relação com o sofrimento psíquico e o suicídio na população idosa

Nessa perspectiva, procede-se à análise da relação entre o preconceito etário e o sofrimento psíquico, especialmente no que se refere ao aumento dos índices de suicídio na população idosa. Trata-se de uma problemática complexa, que envolve múltiplas dimensões (sociais, psicológicas, culturais e jurídicas) e que evidencia como o etarismo ultrapassa o campo da discriminação simbólica, atingindo diretamente a saúde mental e a própria preservação da vida.

O preconceito etário, ao atribuir à velhice significados negativos como inutilidade, dependência e obsolescência, contribui para a construção de um cenário de desvalorização existencial. Essa desvalorização não se limita à forma como a sociedade percebe a pessoa idosa, mas passa a influenciar a maneira como o próprio indivíduo se enxerga. Nesse sentido, Erik Erikson (1998) aponta que nas fases finais da vida, o indivíduo enfrenta um conflito entre integridade e desesperança, sendo que a ausência de reconhecimento social pode intensificar sentimentos de fracasso e perda de sentido.

A internalização desses estigmas pode desencadear ou agravar quadros de sofrimento psíquico, como depressão, ansiedade e sentimentos de inutilidade. O isolamento social, frequentemente associado ao envelhecimento, é potencializado pelo etarismo, que afasta a pessoa idosa dos espaços de convivência e participação.

Além disso, o sofrimento psíquico na população idosa tende a ser invisibilizado ou naturalizado, o que dificulta sua identificação e tratamento. Muitas vezes, sintomas depressivos são interpretados como parte “normal” do envelhecimento, o que contribui para a negligência no cuidado em saúde mental. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2017), a depressão é uma das principais causas de incapacidade entre idosos e está diretamente associada ao aumento do risco de suicídio, especialmente quando não diagnosticada ou tratada adequadamente.

No que se refere ao suicídio, observa-se que a população idosa apresenta

taxas particularmente elevadas em diversos contextos, sendo um fenômeno frequentemente silencioso e subnotificado. Conforme aponta José Manoel Bertolote (2012), as tentativas de suicídio entre idosos tendem a ser mais letais, em razão da maior determinação e do menor acesso a intervenções preventivas. Esse cenário revela a gravidade da questão e a necessidade de abordagens específicas voltadas a esse grupo.

Sob a perspectiva psicológica, Aaron Beck (1979) destaca que o suicídio está frequentemente relacionado a padrões de pensamento negativos, caracterizados por desesperança, desvalorização pessoal e visão pessimista do futuro. No caso da pessoa idosa, tais padrões podem ser intensificados por experiências de perda (como a morte de entes queridos, a aposentadoria ou a redução da autonomia), bem como pela exclusão social decorrente do etarismo.

No plano jurídico, a proteção à vida e à saúde mental encontra respaldo em instrumentos normativos que visam assegurar o cuidado integral do indivíduo. A Lei nº 10.216/2001 estabelece diretrizes para a proteção das pessoas com transtornos mentais, garantindo tratamento digno e em ambiente que promova a reinserção social:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. (Brasil, 2001)

Já a Lei nº 13.819/2019 reforça a necessidade de estratégias preventivas e de monitoramento dos casos de violência autoprovocada, evidenciando o dever estatal de atuação nessa área:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal. (Brasil, 2019)

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados. (Brasil, 2019)

Outro aspecto relevante diz respeito à interseccionalidade, uma vez que fatores como gênero, condição socioeconômica e acesso a políticas públicas podem agravar ainda mais a vulnerabilidade da pessoa idosa. Idosos em situação de pobreza, por exemplo, tendem a enfrentar maiores dificuldades de acesso a serviços de saúde

mental e apoio social, o que aumenta o risco de agravamento de quadros depressivos e de comportamento suicida.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que práticas abusivas direcionadas a pessoas idosas podem gerar intenso sofrimento psicológico, capaz de levar a desfechos extremos. Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destacou caso em que a vítima idosa foi submetida a grave ameaça e extorsão, resultando em sofrimento psíquico intenso que culminou em suicídio (TJRS, 2026):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME:1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente contra decisão do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado que decretou sua prisão preventiva pela suposta prática do crime de extorsão qualificada pelo resultado morte, conhecido como "golpe dos nudes", que teria levado a vítima **idosa** ao **suicídio**. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (i) a existência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva; (ii) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O fumus commissi delicti está evidenciado pelos elementos de convicção reunidos no processo, reforçados pelo oferecimento e recebimento da denúncia, com imputação do crime de extorsão qualificada pelo resultado morte.2. O periculum libertatis decorre da gravidade concreta do crime, praticado com grave ameaça contra **pessoa idosa**, que foi submetida a sofrimento psicológico intenso, resultando em suicídio.3. O sofisticado modus operandi revela insensibilidade e elevado grau de planejamento, pois o paciente realizou contato inicial com o ofendido passando-se por mulher, trocou mensagens de cunho sexual e, posteriormente, efetuou nova abordagem como pai da suposta mulher menor de idade, exigindo dinheiro para não denunciar a vítima.4. Existe risco concreto de reiteração delitiva, comprovado pelas informações da Inteligência Financeira que apontam movimentações nas contas bancárias do investigado superiores a um milhão de reais em três meses, além da identificação de outras vítimas no estado do Paraná que sofreram golpe semelhante.5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar a ordem pública, considerando a periculosidade demonstrada pelo paciente.6. O processo na origem apresenta marcha processual célere, com audiência de instrução e julgamento já iniciada e com data aprazada para continuidade, não havendo excesso de prazo na formação da culpa. IV. DISPOSITIVO: Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, I e III, 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 167.837/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 984.843/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 06/05/2025. (Habeas Corpus Criminal, Nº 53890639120258217000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joao Pedro De Freitas Xavier, Julgado em: 29-01-2026).

A decisão reconheceu a gravidade dos impactos emocionais sofridos por uma vítima idosa submetida a reiteradas ameaças e extorsões no denominado “golpe dos nudes”, situação que culminou em seu suicídio. O acórdão destacou que o intenso sofrimento psicológico experimentado pela vítima evidencia a vulnerabilidade da

pessoa idosa diante de práticas abusivas, reforçando a necessidade de mecanismos eficazes de proteção e prevenção

Diante desse cenário, torna-se evidente que o etarismo não apenas compromete direitos, mas também atua como fator de risco para o adoecimento psíquico e para o suicídio na população idosa. Seu enfrentamento exige a articulação entre políticas públicas, atuação jurídica e transformação cultural, de modo a promover a inclusão social, o fortalecimento de vínculos e o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos. A construção de uma sociedade solidária, nesse contexto, passa necessariamente pela valorização da vida em todas as suas etapas, assegurando condições dignas de existência e bem-estar.

4 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E OS DESAFIOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO

Analisar a efetividade dos direitos da pessoa idosa no Brasil, destacando em que medida as normas previstas no Estatuto do Idoso e em demais legislações correlatas são concretizadas na prática é crucial. Para isso, será discutido acerca da convivência intergeracional como principal meio de inclusão social, o papel do Poder Público na garantia desses direitos e os desafios estruturais, institucionais e culturais que ainda dificultam sua plena efetivação.

Busca-se evidenciar o distanciamento existente entre o direito formalmente previsto e a realidade vivenciada pela população idosa, considerando aspectos sociais, políticos e jurídicos que influenciam diretamente na proteção desse grupo.

4.1 A convivência intergeracional como instrumento de inclusão social

A luta pela construção de uma política voltada à pessoa idosa no Brasil tem raízes na Constituição de 1988, especialmente no artigo 194²⁶, que assegura a participação da sociedade e do poder público em ações destinadas à saúde, previdência e assistência social. A partir da Política Nacional do Idoso, foi consolidada a ideia de visibilidade e participação social dos maiores de 60 anos, reforçando que o envelhecimento deve ser reconhecido como parte natural do curso da vida (Frias, 2024, p.31).

No entanto, persiste um grande distanciamento entre o direito posto e a realidade vivida, sobretudo por idosos em situação de pobreza, que enfrentam barreiras como o etarismo e a dificuldade de acesso a serviços básicos. Essa luta revela que o envelhecimento digno só será plenamente alcançado quando houver reconhecimento social e intergeracional de que envelhecer é um processo legítimo e universal, que exige políticas públicas efetivas e inclusivas (Frias, 2024, p.31).

Diante disso, com o crescimento da expectativa de vida, associado à diminuição dos índices de natalidade, mudaram as relações entre diferentes gerações e nesse cenário, a intergeracionalidade, conforme definida por Basílio (2015), consiste na

²⁶ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

convivência e troca de saberes e experiências entre diferentes gerações, funcionando como uma estratégia essencial para fortalecer vínculos sociais e promover inclusão.

Nesse sentido, ressaltam Martins e Casaril (2024, p.52) que deve existir a convivência entre diferentes gerações, iniciada no âmbito familiar, para desse modo fortalecer laços sociais e combater o preconceito contra os mais velhos. A chamada solidariedade intergeracional permite que idosos compartilhem suas experiências de vida com filhos, netos e bisnetos, enriquecendo não apenas sua própria trajetória, mas também a dos mais jovens. Esse processo favorece a socialização, melhora a saúde e o bem-estar dos idosos e contribui para a transmissão de valores éticos, saberes práticos e ensinamentos que servem de referência positiva para toda a comunidade.

Para Costa e Rodrigues (2022, p.4), deve existir a educação com foco na intergeracionalidade, sendo entendida como uma estratégia pedagógica e social que promove o encontro e a troca de experiências entre diferentes gerações. A ideia é que, ao estimular esse convívio desde cedo (especialmente nas escolas e espaços comunitários), cria-se uma cultura de respeito e valorização da pessoa idosa.

Complementam Paz *et al.* (2025, p.4) que a educação intergeracional possui papel essencial na construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária, ao incentivar o convívio e a troca de experiências entre pessoas de diferentes faixas etárias. Por meio dessa prática pedagógica, o ambiente escolar torna-se mais enriquecedor, favorecendo o respeito mútuo, a valorização das vivências individuais e a desconstrução de estereótipos relacionados à idade.

Além disso, o aprendizado compartilhado entre gerações contribui para o fortalecimento dos vínculos sociais, para a promoção da empatia e para a formação de cidadãos mais conscientes da importância da diversidade etária (Paz *et al.*, 2025, p.4).

Ou seja, Pacheco, Teixeira e Nogueira (2024) explicam que praticar a convivência intergeracional têm vários benefícios, que atingem tanto os idosos quanto a comunidade. Para os idosos, essa interação representa uma espécie de “nova infância”, marcada pela oportunidade de dedicar tempo de qualidade aos mais jovens, algo que muitas vezes não foi possível com seus próprios filhos. Além disso, estar ativo evita a solidão, melhora a saúde e a satisfação com a vida, reforçando o sentimento de utilidade e realização pessoal.

A troca de saberes também amplia suas competências linguísticas e digitais, favorecendo maior participação social. Já para a comunidade, essa convivência

fortalece laços de solidariedade, diminui estereótipos e promove integração cultural entre gerações. Para crianças e jovens, o contato direto com idosos estimula empatia, respeito e compreensão sobre o envelhecimento, enquanto para os idosos contribui para a estimulação cognitiva e melhor qualidade de vida (Pacheco; Teixeira; Nogueira, 2024).

Portanto, a convivência intergeracional representa importante instrumento para a promoção do envelhecimento digno, da inclusão social e do fortalecimento dos vínculos comunitários. A aproximação entre diferentes gerações contribui para a desconstrução de estereótipos relacionados à velhice, promovendo maior respeito, empatia e valorização da pessoa idosa na sociedade. Além disso, a troca de experiências e conhecimentos entre jovens e idosos favorece benefícios mútuos, fortalecendo a saúde emocional, a socialização e o sentimento de pertencimento social.

4.2 O papel do Poder Público na efetivação dos direitos da pessoa idosa

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3º²⁷ e 4º²⁸, deixam claro que a proteção dos direitos da pessoa idosa é uma responsabilidade compartilhada entre família, comunidade, sociedade e Poder Público. Neste sentido, nenhum idoso pode ser submetido a negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e qualquer violação desses direitos é passível de punição legal. O dispositivo garante prioridade absoluta à efetivação de direitos fundamentais.

É crucial refletir sobre as condições oferecidas às pessoas idosas no Brasil, pois o envelhecimento digno não pode ser reduzido apenas a um dever legal, mas deve ser entendido como um compromisso ético de toda a sociedade. A garantia de direitos como saúde, segurança, participação e inclusão requer políticas públicas efetivas, planejamento adequado e ações concretas que respondam às demandas específicas dessa fase da vida (Sogame; Alves, 2025, p.2).

De igual modo, a ordem jurídica brasileira reconhece que a pessoa idosa

²⁷ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

²⁸ Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

merece proteção jurídica especial, considerando suas condições físicas, psicológicas e sociais, tendo a idade como parâmetro de vulnerabilidade. Nesse sentido, cabe à sociedade e especialmente o Poder Público assegurar a efetivação dos direitos universais da ordem constitucional e infracostitucional (Góis; Dias, 2021, p.220).

Outrossim, no âmbito municipal, o Poder Público possui papel fundamental na concretização das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, sendo responsável por desenvolver ações capazes de assegurar proteção, inclusão social e qualidade de vida à população envelhecida. Por estar mais próximo da realidade da comunidade, o município consegue identificar com maior precisão as necessidades locais e implementar medidas voltadas à efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Escola de Cidadania e Gestão Pública, 2025).

Nesse contexto, cabe à administração municipal promover políticas integradas nas áreas da saúde, assistência social, mobilidade urbana, habitação, cultura e lazer, garantindo condições adequadas para um envelhecimento ativo, saudável e digno. Além disso, a atuação municipal deve estar pautada no planejamento estratégico, na participação social e na escuta ativa da população idosa, possibilitando a construção de políticas públicas mais eficientes, humanizadas e compatíveis com as demandas decorrentes do envelhecimento populacional (Escola de Cidadania e Gestão Pública, 2025).

Além do mais, consoante explicam Sogame e Alves (2025, p.7), a proteção integral da pessoa idosa depende também diretamente da atuação efetiva do Estado na formulação e implementação de políticas públicas capazes de assegurar direitos sociais, econômicos e assistenciais. A fragilização dessas políticas, agravada pela lógica neoliberal²⁹ e pela transferência de responsabilidades à iniciativa privada, compromete o acesso da população idosa a serviços essenciais, como saúde, assistência social e previdência.

A insuficiência de ações estatais contribui para a ampliação das situações de vulnerabilidade, violência, negligência e exclusão social enfrentadas por esse grupo.

²⁹ Sob a ótica de Faleiros (2016, p. 539), analisar o envelhecimento no contexto do capitalismo contemporâneo e sob a ótica do neoliberalismo implica compreender as contradições existentes entre a previsão formal de direitos e sua efetiva implementação. Nesse cenário, observa-se que o Estado, muitas vezes em articulação com a lógica de mercado, tende a restringir investimentos sociais e a reduzir a abrangência de direitos e benefícios, o que impacta diretamente diversos segmentos da população, inclusive as pessoas idosas. Dessa forma, a proteção social torna-se mais fragilizada, dificultando a garantia de condições dignas de vida e evidenciando os limites do modelo econômico vigente na efetivação dos direitos sociais.

Assim, é indispensável fortalecer o papel do Estado como garantidor da dignidade, da autonomia e da qualidade de vida da pessoa idosa, promovendo políticas públicas inclusivas, universais e efetivamente fiscalizadas (Sogame; Alves, 2025, p.7).

Além disso, de um modo geral, o Poder Público com a finalidade de garantir a efetivação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso, pode criar os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, que segundo explica Frias (2024, p.31), representam um avanço democrático fundamental na consolidação da Política Nacional do Idoso. Criados pela Lei nº 8.842/1994, eles funcionam como órgãos colegiados, permanentes e paritários, garantindo a participação equilibrada entre governo e sociedade civil. Sua função deliberativa confere autoridade para formular, supervisionar e avaliar políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, além de incentivar a criação dos Fundos do Idoso em diferentes instâncias administrativas.

Ao assegurar espaços de representação e diálogo, os conselhos fortalecem a cidadania e a democracia participativa, permitindo que os próprios idosos e suas organizações tenham voz ativa na construção de soluções e na fiscalização das ações estatais (Frias, 2024, p.31).

Sob esse viés, de acordo com o Ministério Público do Paraná (2015), os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, sejam municipais, estaduais ou nacional, são a base de atendimento e participação social voltada para esse grupo, funcionando como canais diretos entre a população e o Poder Público. Eles recebem as demandas específicas de cada localidade, que variam conforme a cultura, os hábitos familiares e as condições sociais.

Ademais, o artigo 4º da Lei nº 8.842/1994 estabelece as diretrizes da Política Nacional do Idoso, voltadas à promoção da autonomia, integração e participação efetiva da pessoa idosa na sociedade. Embora esse artigo não descreva diretamente, existem os Centros de Convivência, que foram incorporados posteriormente como equipamentos da rede socioassistencial, evidenciando o papel do Poder Público (Carvalho, 2024, p.51).

Para melhor compreensão, deve-se destacar o artigo 4º da Política Nacional do Idoso:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:
I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
 - III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
 - IV - descentralização político-administrativa;
 - V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
 - VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
 - VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
 - VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
 - IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.
- [...] (Brasil, 1994)

De acordo com Carvalho (2024, p.52), esses Centros de Convivência têm como finalidade oferecer atividades físicas, culturais, recreativas e educativas que favoreçam o envelhecimento saudável, a socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ainda, há os grupos de convivência, muitas vezes realizados nesses centros, que funcionam como ambientes de troca de experiências e reflexão sobre o processo de envelhecimento, ampliando o acesso à informação e fortalecendo o exercício da cidadania.

Ao proporcionar convivência entre pessoas na mesma fase da vida, esses espaços favorecem a troca de experiências, a reflexão sobre o processo de envelhecimento e a construção de novas perspectivas para uma velhice digna. Além disso, contribuem para ampliar o acesso à informação, combater o etarismo e promover a autonomia, tornando-se ferramentas essenciais para transformar direitos previstos em lei em práticas concretas de inclusão e participação social (Carvalho (2024, p.52).

Por fim, Por fim, destaca-se que o Poder Judiciário desempenha papel essencial na efetivação dos direitos da pessoa idosa, uma vez que a concretização das garantias previstas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Pessoa Idosa e em demais legislações depende, em grande medida, da atuação sensível e comprometida dos magistrados.

Nesse sentido, Ancântara (2016, p. 366) afirma que o Estatuto da Pessoa Idosa foi criado com a finalidade de proteger um grupo social vulnerável, razão pela qual sua aplicação frequentemente envolve conflitos relacionados à garantia de direitos,

especialmente aqueles de natureza econômica e patrimonial.

Isso demonstra que, para superar os desafios relacionados à proteção da pessoa idosa, é fundamental implementar políticas públicas que promovam sua efetiva inclusão no sistema jurídico, garantindo que possam reivindicar seus direitos e obter respostas do Poder Judiciário de maneira acessível, eficiente e inclusiva. Dessa forma, não apenas se protege legalmente essa população vulnerável, mas também se fortalece sua autonomia e participação social (Dantas; Sposato, 2025, p.3).

Em suma, o envelhecimento populacional é um fenômeno cada vez mais evidente e exige atenção redobrada do Poder Público para que a velhice seja vivida com dignidade, saúde e pleno exercício dos direitos civis, políticos e sociais. Embora os idosos estejam contemplados em diversas legislações, ainda enfrentam desafios para a efetivação desses direitos (Ferreira; Teixeira, 2014, p.161).

Portanto, a efetivação dos direitos da pessoa idosa no Brasil depende da atuação integrada do Poder Público. O Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso estabelecem responsabilidades claras, mas sua concretização exige políticas públicas eficazes, fortalecimento dos conselhos de direitos e criação de espaços de convivência que promovam autonomia e cidadania. O Poder Judiciário também é fundamental para garantir a aplicação sensível e justa desses direitos, assegurando acesso inclusivo à justiça.

4.3 Desafios presentes para a concretização

No campo dos desafios para a efetivação dos direitos da pessoa idosa, a literatura especializada aponta fatores estruturais que dificultam a concretização das normas previstas no Estatuto. Autores como Camarano (2013) e Silva (2018), citados por Montiel *et al.* (2025, p.391), destacam, entre os principais obstáculos, a insuficiência de financiamento público, a fragmentação institucional das políticas voltadas à população idosa e a persistência de barreiras culturais que ainda tendem a invisibilizar a velhice como uma etapa relevante do ciclo de vida.

Ou seja, apesar do Estatuto do Idoso ser considerado um marco jurídico e até mesmo um modelo para outros países, sua aplicação prática no Brasil ainda enfrenta sérias dificuldades. Muitos dos direitos previstos não são plenamente implementados, e em diversas regiões o cumprimento dos artigos é ignorado, inclusive pelas próprias autoridades responsáveis por fiscalizar e garantir sua execução. O preconceito contra

os idosos e a falta de conscientização social agravam esse cenário, resultando em discriminações explícitas e em um acesso precário a serviços básicos (Brito, 2018).

Nessa perspectiva, é claro que deve existir uma abordagem multidisciplinar voltada ao envelhecimento populacional no Brasil, sendo fundamental para assegurar que os direitos da pessoa idosa sejam efetivamente protegidos e promovidos. Essa integração envolve a colaboração de diferentes áreas, como assistência social, saúde, jurídico, educação, entre outras, onde cada área desempenhe um papel específico e complementar (Vicente; Souza; Rangel, 2024, p.4).

Contudo, essa não é a prática existente. As políticas voltadas à população idosa enfrentam um grande paradoxo, pois embora sejam reconhecidas como necessárias e urgentes, sua concretização ocorre em um cenário marcado pela lógica neoliberal, que tende a transferir responsabilidades do Estado para a esfera privada.

Ou seja, os direitos que deveriam ser universais e garantidos por políticas públicas passam a ser administrados por organizações da sociedade civil, como ONGs³⁰ e entidades do terceiro setor³¹, ou mesmo pelo mercado, onde o acesso depende da capacidade de pagamento (Ferreira; Teixeira, 2014, p.171).

Além dos desafios das políticas neoliberais, Vicente, Souza, Rangel (2024, p.6) ressaltam que a burocracia no acesso aos serviços públicos também é um dos maiores entraves para a efetivação dos direitos da pessoa idosa no Brasil. Embora existam avanços legais, muitos idosos enfrentam longos prazos de espera, falta de informações claras e processos administrativos complexos que dificultam o acesso a benefícios sociais, assistência médica e outros serviços essenciais.

Essas barreiras se tornam ainda mais pesadas quando consideradas as limitações próprias da idade, como dificuldades de locomoção, visão ou audição. Assim, a burocracia excessiva não apenas restringe o acesso, mas também aumenta o risco de exclusão social e marginalização, reforçando desigualdades (Vicente; Souza; Rangel, 2024, p.6).

Para Meneses (2025), a negligência familiar, a falta de infraestrutura adequada nos serviços públicos e a violência contra idosos continuam sendo realidades persistentes, enfatizando as dificuldades, como demonstram os dados crescentes de denúncias no Disque 100. Além disso, o preconceito contra pessoas idosas,

³⁰ Organizações Não Governamentais (ONGs) são instituições privadas, sem fins lucrativos, que integram o terceiro setor e atuam em prol de causas de interesse público e social.

³¹ O terceiro setor é formado por entidades privadas sem fins lucrativos focadas no interesse público.

compromete sua autoestima e participação social, reforçando barreiras culturais que dificultam sua valorização.

É evidente que o etarismo constitui um grave desafio, pois se trata de uma forma de discriminação amplamente disseminada que afeta diretamente a dignidade e a saúde mental da pessoa idosa. Suas manifestações, muitas vezes naturalizadas no cotidiano, reforçam estereótipos negativos associados ao envelhecimento, como fragilidade e incapacidade. Esse cenário contribui para o isolamento social, a queda da autoestima e o aumento de quadros de depressão e solidão, evidenciando a necessidade de enfrentamento cultural e institucional dessa prática discriminatória (Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, 2024).

Ademais, embora se tenha destacado anteriormente a existência de Centros de Convivência e Conselhos Municipais, muitos municípios ainda não dispõem de estrutura adequada para a plena efetivação do Estatuto do Idoso, seja pela inexistência desses conselhos, seja pela ausência de centros de convivência ou de serviços especializados voltados à atenção à saúde e à assistência social (Resende, 2025).

Por fim, no âmbito jurídico-institucional, um dos principais desafios para a efetivação dos direitos da pessoa idosa está relacionado à fragilidade dos meios de controle e responsabilização do Poder Público. A falta de implementação adequada de políticas públicas, apesar do dever compartilhado entre Estado, família e sociedade previsto no Estatuto do Idoso, contribui para o aumento da judicialização dessas demandas (Montiel *et al.*, 2025, p.393).

Esse cenário enfatiza as dificuldades estruturais do Estado em assegurar a concretização dos direitos previstos em lei, o que é reforçado por dados do CNJ³² em parceria com o PNUD³³ (2024), que apontam um elevado número de ações judiciais envolvendo pessoas idosas entre 2021 e 2022³⁴ (Montiel *et al.*, 2025, p.393).

Diante do exposto, é cediço que a concretização dos direitos da pessoa idosa no Brasil ainda enfrenta uma série de desafios estruturais, institucionais, culturais e políticos que comprometem a plena efetividade do Estatuto do Idoso. Portanto, a insuficiência de financiamento público, a fragmentação das políticas, a burocracia no

³² Conselho Nacional de Justiça.

³³ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

³⁴ Apontam mais de 8,9 milhões de ações judiciais envolveram pessoas idosas entre 2021 e 2022, demonstrando que o Poder Público ainda enfrenta dificuldades estruturais e organizacionais para transformar os direitos previstos em lei em garantias efetivas.

acesso aos serviços, a influência de práticas neoliberais e a persistência de preconceitos como o etarismo demonstram que ainda existe um distanciamento significativo entre o que está previsto em lei e o que é vivenciado na prática, revelando os desafios vividos por essa grande parcela da população.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o papel do Direito na construção de uma sociedade inclusiva e intergeracional, capaz de assegurar às pessoas idosas condições efetivas para um envelhecimento digno. A relevância do tema revela-se cada vez mais evidente diante das profundas transformações demográficas observadas nas últimas décadas, marcadas pelo aumento da expectativa de vida e pelo crescimento acelerado da população idosa. Esse cenário impõe novos desafios ao Estado, às famílias e à sociedade, exigindo a adoção de medidas voltadas à promoção da cidadania, da autonomia e da qualidade de vida das pessoas idosas.

Inicialmente, verificou-se que a forma como a velhice foi compreendida ao longo da história sofreu significativas alterações em razão dos contextos culturais, econômicos e sociais de cada período. Em determinados momentos, a pessoa idosa foi valorizada por sua experiência, sabedoria e papel na transmissão de conhecimentos. Em outros, contudo, passou a ser associada à incapacidade, à dependência e à improdutividade. Essa evolução histórica permitiu compreender que muitas das dificuldades enfrentadas pela população idosa não decorrem do envelhecimento em si, mas de construções sociais que contribuíram para sua marginalização e invisibilização.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que o envelhecimento populacional trouxe à tona a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção jurídica destinados à pessoa idosa. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa representam importantes marcos normativos, responsáveis por consolidar direitos fundamentais relacionados à dignidade humana, à saúde, à assistência social, à convivência familiar e comunitária, à participação social e ao respeito. Tais instrumentos evidenciam o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos e reforçam o dever compartilhado entre Estado, família e sociedade na proteção dessa parcela da população.

Entretanto, também foi possível observar que a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para garantir a efetivação dos direitos assegurados. Persistem obstáculos que dificultam a concretização das garantias legalmente previstas, tais como a insuficiência de políticas públicas, as desigualdades sociais, a precariedade de determinados serviços de atendimento e a falta de conscientização acerca das necessidades específicas da população idosa. Dessa forma, percebe-se

que a proteção jurídica da velhice exige não apenas previsão normativa, mas também ações concretas voltadas à implementação e fiscalização dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

A pesquisa permitiu identificar o etarismo como uma das principais formas de discriminação enfrentadas pelas pessoas idosas na sociedade contemporânea. A valorização excessiva da juventude, da produtividade e da rapidez frequentemente resulta na disseminação de estereótipos negativos relacionados ao envelhecimento, contribuindo para a exclusão social e para a limitação das oportunidades de participação em diferentes espaços sociais. Essa realidade afeta diretamente o acesso da pessoa idosa ao mercado de trabalho, aos serviços de saúde, à educação, à cultura e às tecnologias digitais, comprometendo o exercício pleno da cidadania.

Além disso, verificou-se que o preconceito etário não se manifesta apenas por meio de atitudes explícitas de discriminação, mas também por práticas sutis e naturalizadas que acabam reforçando a invisibilidade social da pessoa idosa. O abandono familiar, a negligência, a violência psicológica, a exclusão digital e a desconsideração da opinião das pessoas mais velhas são exemplos de situações que demonstram a permanência de barreiras que impedem a efetiva inclusão dessa população.

Outro aspecto relevante abordado ao longo do estudo refere-se à importância da convivência intergeracional para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária. O contato entre diferentes gerações favorece a troca de experiências, conhecimentos e valores, contribuindo para a superação de preconceitos e para o fortalecimento dos vínculos sociais. A valorização da pessoa idosa como participante ativa da comunidade representa medida essencial para combater a exclusão e promover uma cultura baseada no respeito às diferenças etárias.

Da mesma forma, observou-se que a inclusão digital constitui um desafio cada vez mais presente na realidade das pessoas idosas. Em uma sociedade amplamente marcada pelo uso de tecnologias, a dificuldade de acesso aos meios digitais pode representar importante fator de exclusão social. Por essa razão, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à alfabetização digital, à acessibilidade tecnológica e à promoção de condições que permitam às pessoas idosas usufruírem dos benefícios proporcionados pelos avanços tecnológicos.

Ao responder ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que o Direito possui

papel fundamental na promoção de uma sociedade inclusiva e intergeracional, atuando como instrumento de garantia de direitos, proteção da dignidade humana e transformação social. Entretanto, sua atuação não pode limitar-se à elaboração de normas. A efetividade dos direitos da pessoa idosa depende da implementação de políticas públicas eficientes, da atuação comprometida das instituições e da participação ativa da sociedade na construção de ambientes mais acessíveis, acolhedores e respeitosos.

A hipótese inicialmente apresentada foi confirmada, uma vez que se verificou que o Direito constitui ferramenta indispensável para a promoção do envelhecimento digno e para a redução das desigualdades enfrentadas pela população idosa. Contudo, restou evidenciado que a concretização desses objetivos exige esforços contínuos voltados à superação das barreiras sociais, culturais e econômicas que ainda dificultam o pleno exercício dos direitos assegurados.

Por fim, conclui-se que a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva pressupõe o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito ativo, capaz de participar plenamente da vida social, econômica, cultural e política. O envelhecimento deve ser compreendido não como um problema a ser enfrentado, mas como uma etapa natural da existência humana, merecedora de respeito, proteção e valorização. Somente por meio da atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade será possível assegurar às pessoas idosas condições efetivas para envelhecer com autonomia, segurança, dignidade e qualidade de vida, concretizando os princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito e fortalecendo os ideais de justiça social e solidariedade entre as gerações.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. **Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso**: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. *Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões*. 2016.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 312.

ARANTES, Joana. **Envelhecimento desigual no Brasil: perspectivas regionais e desafios sociais**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 60-78, 2020. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/3473>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ARRUDA, Camila Rabelo de Matos Silva; BORGES, Leticia Maria de Oliveira. **O direito fundamental a envelhecer com dignidade**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 210–229, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/1228>. Acesso em: 11 out. 2025.

BARRETO, M. **Direitos sociais e envelhecimento**. São Paulo: Cortez, 2015. Disponível em: <https://www.cortezeditora.com.br>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BARROS, Myriam Moraes Lins de; CASTRO, Maria Helena Pereira Toledo de. **Velhice e sociedade**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BASÍLIO, Ana Luiza. **Do encontro de gerações entre crianças e idosos, ensinamentos para a vida**. Currículo Integrado, 22 jul. 2015. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/experiencias/criancas-sao-estimuladas-adquirir-habilidades-convivio-idosos/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BECK, Aaron T. **Cognitive therapy and the emotional disorders**. New York: Penguin, 1979.

BERTOLETE, José Manoel. **O suicídio e sua prevenção**. São Paulo: UNESP, 2012.

BERZINS, Marília; BORGES, Aline. **Envelhecimento e políticas públicas: desafios contemporâneos**. São Paulo: Humanitas, 2018.

BOROWSKI, Martin. **Dignidade humana como valor constitucional**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 79-102.

BRAGA, Ana Paula. **A velhice no pensamento filosófico grego**. São Paulo: Paulus, 2005. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. **Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13819.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 21 de julho de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14423.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório anual de violência contra a pessoa idosa**. Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Cartilha direitos humanos idosos**. Brasília, DF: MPF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2018/marco/CartilhaUNISAL.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa**. [S.l.]: Planalto, 2024. Acesso em: 11 out. 2025.

BRITO, Débora. **Falta de conselhos dificulta execução completa do Estatuto do Idoso**: preconceito é outra barreira apontada por especialistas. *Agência Brasil*, Brasília, 01 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Inclusão digital de idosos**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com>. Acesso em: 11 out. 2025.

CAMARANO, A. A.; KANSO, S. **Políticas públicas para a população idosa no Brasil**. Brasília: IPEA, 2011.

CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidados de longa duração para a população idosa**. Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CARLETO, Daniel Gustavo; SANTANA, Carla da Silva. **Relações intergeracionais mediadas pelas tecnologias digitais**. *Revista Kairós*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 73-91, 2017.

CARVALHO, Denise. **Instituições de longa permanência e o envelhecimento**. São Paulo: Cortez, 2015.

CARVALHO, Maria Clotilde Barbosa Nunes Maia de. **Espaços de convivência para a prática do envelhecimento saudável – como construir**. In: SANCHEZ, Maria A. *A Prática do Serviço Social na Atenção à Pessoa Idosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2024. E-book. ISBN 9786555722406.

COSTA, Samara Queiroga Borges Gomes da; RODRIGUES, Janaína Lima Luna. **Inclusão social a partir da intergeracionalidade**. Seminário Nacional do Grupo de Pesquisa Currículo e Práticas Educativas, UFPB, 2022.

COSTA, Samara Queiroga Borges Gomes da; RODRIGUES, Janaína Lima Luna. **Inclusão social a partir da intergeracionalidade**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BOULOS, Kátia; BOSCH, María José Bravo. *Tratado da pessoa idosa*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. ISBN 9786556278292.

DANTAS, Katyuze Barreto; SPOSATO, Karyna Batista. **Acesso à justiça pela**

população idosa: desafios e perspectivas. Revista Jurídica Eletrônica (Rio Verde), Rio Verde - GO, v. 6, 2025. ISSN 2177-1472.

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice**. São Paulo: Edusp, 2012.

ELIAS, Norbert. **A solidão dos moribundos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ERIKSON, Erik H. **O ciclo de vida completo**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ESCOLA DE CIDADANIA E GESTÃO PÚBLICA. **Políticas públicas para pessoa idosa:** qual é o papel do município? São Paulo: Oficina Municipal, 2025. Disponível em: <<https://oficinamunicipal.org.br/2025/06/17/politicas-publicas-para-pessoa-idosa-qual-e-o-papel-do-municipio/>>. Acesso em: 10 mai. 2026.

FEIJÓ, Denise; MEDEIROS, Laércio. **Filosofia e envelhecimento**. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

FERNANDES, Ana Paula; RODRIGUES, André. **O envelhecimento ativo no Brasil**. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, 2020.

FERREIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Solange Maria. **Direitos da pessoa idosa:** desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. Argumentum, vol. 6, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 170-173 Universidade Federal do Espírito Santo Vitória, 2014. E-ISSN: 2176-9575.

FERRIGNO, José Carlos. **Políticas públicas e envelhecimento populacional**. São Paulo: SESC, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FRIAS, Luciana. **A proteção jurídica da pessoa idosa**. Revista de Direito e Sociedade, 2019.

FRIAS, Sandra Rabello de. **Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa:** Avanços, desafios e retrocessos. In: SANCHEZ, Maria A. A Prática do Serviço Social na Atenção à Pessoa Idosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2024. E-book. ISBN 9786555722406.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GÓIS, João Alberto de Oliveira; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. **A hipervulnerabilidade da pessoa humana idosa no contexto do consumo**. In: SPOSATO, Kátia B. Vulnerabilidade e direito. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

GOLDENBERG, Mirian. **A bela velhice**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

GONÇALVES, Hortência. **Vínculos familiares e envelhecimento**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2016.

GÓTTERT, Andrea; DA SILVEIRA, Valesca; RAMOS, Luciana. **A defesa da**

dignidade do idoso. Revista da FURG, 2013.

GÓTTERT, Marcell Elaine. **O atendimento à pessoa idosa no SUS.** Revista de Saúde Pública, 2016.

INSTITUTO BONINA. **Inclusão digital é direito da pessoa idosa.** Brasil de Direitos, 2024. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/incluso-digital-direito-da-pessoa-idosa-para-exercicio-da-cidadania/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

KALACHE, Alexandre. **Envelhecimento populacional.** Cadernos de Saúde Pública, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Maria Odete. **Violência contra idosos.** Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MARQUES, Gabriela Nascimento; BARCELOS, Talitta Jafya Oliveira Borges. **Iniciativa Colo de Vó: o contato intergeracional como forma de promoção de saúde.** São Paulo: Fundo Municipal de Saúde (FMS), 2024. Disponível em: <https://www.cosemssp.org.br/noticias/acervo-digital/iniciativa-colo-de-vo-o-contato-intergeracional-como-forma-de-promocao-de-saude/>. Acesso em: 11 mai. 2026.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENESES, Amanda Viana de. **O direito do idoso no Brasil: avanços legais e desafios na efetivação dos direitos fundamentais.** JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-do-idoso-no-brasil-avancos-legais-e-desafios-na-efetivacao-dos-direitos-fundamentais/4200018777>. Acesso em: 15 maio 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra a pessoa idosa.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos E. A. **Antropologia, saúde e envelhecimento.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Taxa de suicídio é maior em idosos com mais de 70 anos.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2017/outubro/taxa-de-suicidio-e-maior-em-idosos-com-mais-de-70-anos>. Acesso em: 06 abr. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Garantir os direitos da pessoa idosa é dever de todos.** Curitiba: MPPR, 2015. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Garantir-os-direitos-da-pessoa-idosa-e-dever-de-todos>. Acesso em: 12 mai. 2026.

MONTIEL, José Maria et al. **Fronteiras do Estatuto da Pessoa Idosa entre a aplicabilidade e garantia dos direitos fundamentais.** Revista Fronteiras, v. 10, n. 2, 2025. ISSN 2316-381X.

MORRONE, Miriam. **Envelhecimento populacional no Brasil**. Serviço Social & Sociedade, 2012.

MOTA, P. C.; NEVES, R. **Intergeracionalidade e TIC**. Revista Kairós, 2019.

NASCIMENTO, Ari Aloraldo do. **Dia da Pessoa Idosa: os desafios e as lutas diante da realidade do país**. CUT – Central Única dos Trabalhadores, 2024.

Disponível em: <<https://www.cut.org.br/artigos/dia-da-pessoa-idosa-os-desafios-e-as-lutas-diante-da-realidade-do-pais-3fb8>>. Acesso em: 15 mai. 2026.

NERI, Anita Liberalesso. **Qualidade de vida na velhice**. Campinas: Alínea, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento**. 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Depression and other common mental disorders**. 2017.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Década do envelhecimento saudável**. 2020.

PACHECO, Sílvia Carla Campos; TEIXEIRA, Carmelina Amélia Freitas; NOGUEIRA, Maria Assunção Almeida. **Os benefícios nos idosos de atividades intergeracionais: bilhete postal**. *RIAGE – Revista Ibero-Americana de Gerontologia*, 2024. DOI: 10.61415/riage.250. Acesso em: 10 mai. 2026.

PAIVA, Ligia. **Políticas públicas e envelhecimento digno**. Brasília: ENAP, 2017.

PAZ, José Flávio da et al. **A educação intergeracional: superando o etarismo e promovendo a inclusão no ambiente escolar**. *Revista Aracê (ARE)*, 2025. ISSN 2358-2472. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n12-296>. Acesso em: 06 mai. 2026.

PRODEST. **Inclusão digital para idosos: benefícios e cuidados com o acesso à internet**. [s.d.]. Disponível em: <https://prodest.es.gov.br/inclusao-digital-para-idosos-beneficios-e-cuidados-com-o-acesso-a-internet>. Acesso em: 02 mai. 2026.

SANTOS, Maria da Conceição Leite et al. **Suicídio de idosos**. Revista Acervo Saúde, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SENADO FEDERAL. **Inclusão digital de idosos**. Brasília, 2023.

SILVA, Eder Gama da et al. **Direitos fundamentais da pessoa idosa**. Revista ESMAT, 2022.

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE. **Dia da pessoa idosa: os desafios que o Brasil enfrenta para garantir os direitos da população**

que mais cresce no país. 2024. Disponível em: <https://sindipetronf.org.br/dia-da-pessoa-idosa-os-desafios-que-o-brasil-enfrenta-para-garantir-os-direitos-da-populacao-que-mais-cresce-no-pais/>. Acesso em: 12 mai. 2026.

SOGAME, Luciana Carrupt Machado; ALVES, Karina Brandenburg Vieira. **Papel do Estado na garantia de direito da pessoa idosa.** Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, 2025.

TEIXEIRA, Silmara; OLIVEIRA, João Paulo. **Direitos fundamentais e envelhecimento.** 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Direitos assegurados ao idoso.** 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-assegurados-ao-idoso>. Acesso em: 11 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. (Habeas Corpus Criminal, Nº **53890639120258217000**, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joao Pedro De Freitas Xavier, Julgado em: 29-01-2026). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/?aba=jurisprudencia>
<https://drive.google.com/file/d/1xrfOCOrIM1M8Mcr4Em1-xNg8uMcJzrPm/view?usp=sharing>. Acesso em: 05 mai. 2026.

VERAS, Renato. **Envelhecimento populacional contemporâneo.** Ciência & Saúde Coletiva, 2013.

VERAS, Renato; OLIVEIRA, Milton. **Envelhecimento ativo e políticas públicas.** Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, 2018.

VICENTE, Alex do Nascimento; SOUZA, Elisandro da Silva; RANGEL, Richardson Ewerton dos Santos. **Direitos da pessoa idosa no Brasil:** desafios e perspectivas. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2024.
WEISS, Robert S. **Loneliness.** Cambridge: MIT Press, 1973.